



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 2016

Dispõe sobre a prática de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por intermédio da rede Internet ou de outras redes de computadores de acesso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20.** .....

.....  
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação de qualquer natureza, da internet ou de qualquer outra rede de computadores destinada ao acesso público:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º .....

.....  
III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede Internet ou outra rede de computadores destinada ao acesso público.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas páginas da internet, a rede mundial de computadores, vêm apresentando informações de caráter racista. Não se trata meramente de opiniões desagradáveis acerca deste ou daquele grupo racial. Tais *sites* vão além, sugerindo ações hediondas e descrevendo em detalhes os meios para viabilizá-las. Em alguns países, tal movimento vem tomando dimensões alarmantes, com a divulgação de ideias antissemitas, racistas ou nazistas, associadas a práticas de conflito social e a instruções para uso de armas e de explosivos.

No Brasil, tais ações começam a tornar-se comuns. Páginas com mensagens racistas em português já eram veiculadas há algum tempo em *sites* situados no exterior, no entanto, provedores brasileiros passaram a hospedar páginas e mensagens racistas.

Tradicionalmente a comunidade de internet mostra-se insensível a argumentos que sugiram qualquer limitação à divulgação de ideias, imagens ou mensagens, em defesa de um direito absoluto à livre expressão.

Ocorre que hoje a internet é abrangente e capilar, alcançando indistintamente homens, mulheres e crianças em todo o mundo. Divulgar mensagens antissemitas deixou de ser farra de faculdade e passou a ser proselitismo político em grande escala. Fomentar o racismo não é mais a divulgação de uma opinião pessoal e particular: a internet é um megafone que transforma tal atitude em relevante fato político e social.

Punir o racismo na internet torna-se necessário, pois essa conduta equipara-se àquela praticada por quem obriga um negro a usar a porta de serviço, coloca uma bomba numa sinagoga ou nega emprego a outrem em função de sua etnia, credo ou origem: é um dano ao indivíduo, uma situação humilhante e um atentado à sociedade democrática, que se fundamenta na noção de igualdade de direito, deveres e oportunidades para todos.

Tais razões levam-me a apresentar esta proposição, que criminaliza a divulgação, pela internet, de mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ciente da complexidade e da novidade do tema, mas igualmente convencido da relevância desta proposta, peço aos ilustres colegas parlamentares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - LEI DO RACISMO - 7716/89](#)  
[parágrafo 2º do artigo 20](#)  
[parágrafo 3º do artigo 20](#)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*